

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10580.011935/92-19.
RECURSO Nº. : 88.894.
MATÉRIA: PIS FATURAMENTO - meses de 09/91 a 09/92.
RECORRENTE: COBEL COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA.
RECORRIDA: DRF em SALVADOR - BA.
SESSÃO DE: 16 de abril de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.332.
HRT

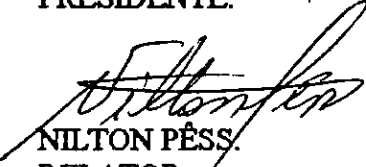
PIS / FATURAMENTO - A contribuição ao Programa de Integração Social, é devida na parte lançada com fulcro da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10580.011935/92-19
ACÓRDÃO Nº. 105-10.332.
RECURSO Nº 88.894.
RECORRENTE COBEL COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa COBEL COMERCIAL BAHIANA DE ESTIVAS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 14.670.368/0001-71, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de SALVADOR - BA (fls. 21/25), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de PIS / FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 14/16), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls 03/11), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 33/35), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao PIS / Faturamento, referente aos meses de 09/91 a 09/92, com base na receita bruta operacional, totalizando 12.627,42 UFIR, mais os acréscimos legais.

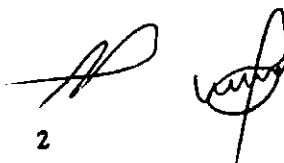
Na impugnação a recorrente, alega a inconstitucionalidade da pretensão do fisco, pois após a nova Constituição, a sua cobrança dependeria de lei complementar.

A autoridade de primeira instância, concluindo que não cabe a autoridade administrativa a análise da arguição de inconstitucionalidade, julga improcedente a impugnação e mantém integralmente o lançamento sob julgamento.

No recurso voluntário a recorrente inicialmente solicita que seja reformada a decisão de primeira instância, a fim de considerar o Auto de Infração procedente em parte, mantendo somente a alíquota de 0,50% e não 0,65% como pretende a autuação. Argumenta que a cobrança acima da alíquota de 0,50%, prevista pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 foi declarada inconstitucional pelo STF.

Pede compensação dos valores pagos a maior, quando do recolhimento pela alíquota de 0,65%.

É o Relatório.



2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10580.011935/92-19
ACÓRDÃO Nº. 105-10.332.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito.

O DOU, de 10 de outubro de 1.995, publicou a seguinte Resolução do Senado Federal:

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1.995.

Suspende a execução dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, e 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1.995.

Senador JOSE SARNEY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10580.011935/92-19
ACÓRDÃO Nº. 105-10.332.

Presidente do Senado Federal.

E mais, o DOU, de 13 de março de 1.996, publica a Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1.996, que, em seu artigo 17, inciso VIII, diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social, lançada na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1.996.


NILTON PÊSS -RELATOR.

